CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃON

PROTOCOLO
Nº 2406 / 2019
DATA: 27 / 28 / 49

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO N.ºJ00 /2019

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE ATAXIA OU LÚPUS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas neste município obrigadas a assegurar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de ataxia ou lúpus.
- Art. 2º- As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com as enfermidades previstas no art. 1º desta Lei nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.
- Art. 3°- Os portadores de ataxia ou lúpus deverão apresentar laudo assinado por médico especialista, a fim de garantir a preferência do atendimento.
- **Art. 4º-** Em caso de não dispor de fila específica, os portadores das enfermidades previstas no caput deste artigo terão atendimento prioritário em qualquer fila ou sistema de senha adotado pelo prestador do serviço.
- **Art.** 5° O descumprimento da presente Lei por parte da empresa ou concessionária responsável pelo recebimento de valores de contas, poderá ensejar, sem prejuízo de ação judicial competente, a aplicação de multas administrativas previstas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 26 de agosto de 2019.

Fábio de Souza Rosa

FABÃO DA HABITAÇÃO VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei assegura a prioridade nos atendimentos para o cidadão portador da patologia denominada Ataxia e Lúpus.

A Ataxia é frequentemente causada por uma perda da função do cerebelo (parte do cérebro que serve como centro de coordenação), medula espinhal ou das vias condutoras que interligam o cerebelo e a medula.

Já o Lúpus é uma doença inflamatória autoimune, que pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, como pele, articulações, rins e cérebro. Em casos mais graves, se não tratada adequadamente, pode matar. O nome científico da doença é "Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES)".

Por fim, entendemos que a legislação não deve apenas dar regramento à sociedade, mas acompanhar seu desenvolvimento e seus necessidades, razão pela qual o escopo deste projeto visa garantir, por meio de Lei, o atendimento preferencial aos portadores destas síndromes, nas filas de comércio e entidades públicas.

Neste contexto, este Edil foi procurado por munícipes que apresentam as síndromes e nos compete buscar os meios, no âmbito da legislação municipal, objetivando garantir aos portadores de ataxia e lúpus, o atendimento preferencial nos serviços públicos e privados, minimizando assim os males causados pelas doenças.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

FABÃO DA HABITAÇÃO VEREADOR